

Edição em
língua portuguesa

Comunicações e Informações

<u>Número de informação</u>	<u>Índice</u>	<u>Página</u>
	I Comunicações	
	Conselho	
98/C 337/01	Decisão do Conselho, de 22 de Outubro de 1998, que nomeia o membro dinamarquês representante dos utilizadores e negociantes no Comité Consultivo da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço	1
	Comissão	
98/C 337/02	ECU.....	2
98/C 337/03	Preços médios e preços representativos dos vinhos de mesa nos diferentes locais de comercialização	3
98/C 337/04	Comissão administrativa das Comunidades Europeias para a segurança social dos trabalhadores migrantes — Taxa de conversão monetária pela aplicação do Regulamento (CEE) n.º 2615/79 do Conselho	4
98/C 337/05	Autorização de auxílios concedidos pelos Estados no âmbito das disposições dos artigos 92.º e 93.º do Tratado CE — A respeito dos quais a Comissão não levanta objecções	5
	ESPAÇO ECONÓMICO EUROPEU	
	Órgão de Fiscalização da EFTA	
98/C 337/06	Autorização de um auxílio estatal nos termos do artigo 61.º do Acordo EEE e do n.º 3 do artigo 1.º do protocolo n.º 3 do Acordo que institui o Órgão de Fiscalização e o Tribunal — Decisão do Órgão de Fiscalização da EFTA de não levantar objecções	6

<u>Número de informação</u>	Índice (<i>continuação</i>)	Página
98/C 337/07	Autorização de auxílio estatal nos termos do artigo 61º do Acordo EEE e do nº 3 do artigo 1º do protocolo nº 3 ao Acordo que institui o Órgão de Fiscalização da EFTA — Decisão do Órgão de Fiscalização da EFTA de não levantar objecções . . .	7
<hr/>		
<i>II Actos preparatórios</i>		
Comissão		
98/C 337/08	Proposta de Regulamento (CE) do Conselho que altera o Regulamento (CE) nº 850/98 de 30 de Março de 1998 relativo à conservação dos recursos da pesca através de determinadas medidas técnicas de protecção dos juvenis de organismos marinhos	8
<hr/>		
Rectificações		
98/C 337/09	Rectificação ao ECU (JO C 334 de 31.10.1998)	12

I

(Comunicações)

CONSELHO

DECISÃO DO CONSELHO

de 22 de Outubro de 1998

que nomeia o membro dinamarquês representante dos utilizadores e negociantes no Comité Consultivo da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço

(98/C 337/01)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e, nomeadamente, o seu artigo 18º,

Considerando que, por decisão de 12 de Outubro de 1998 ⁽¹⁾, o Conselho nomeou os membros do Comité Consultivo da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço para o período compreendido entre 12 de Outubro de 1998 e 11 de Outubro de 2000, com excepção do membro dinamarquês representante dos utilizadores e negociantes e de um membro britânico representante dos trabalhadores;

Considerando a candidatura apresentada pelo Governo dinamarquês;

Considerando que é necessário nomear o membro dinamarquês representante dos utilizadores e negociantes no Comité Consultivo da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço,

DECIDE:

Artigo 1º

É nomeado membro do Comité Consultivo da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço para o período compreendido entre 22 de Outubro de 1998 e 11 de Outubro de 2000:

CATEGORIA DOS UTILIZADORES E NEGOCIANTES

DINAMARCA

M. A. LADEFOGED

Artigo 2º

A presente decisão será publicada, para informação, no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Feito no Luxemburgo, em 22 de Outubro de 1998.

*Pelo Conselho**O Presidente*

W. MOLTERER

⁽¹⁾ JO C 330 de 28.10.1998, p.5.

COMISSÃO

ECU ⁽¹⁾

4 de Novembro de 1998

(98/C 337/02)

Montante na moeda nacional para uma unidade:

Franco belga e Franco luxemburguês	40,3328	Marca finlandesa	5,94663
Coroa dinamarquesa	7,43370	Coroa sueca	9,19141
Marco alemão	1,95516	Libra esterlina	0,707872
Dracma grega	328,659	Dólar dos Estados Unidos	1,17110
Peseta espanhola	166,238	Dólar canadiano	1,78008
Franco francês	6,55561	Iene japonês	136,972
Libra irlandesa	0,785607	Franco suíço	1,60441
Lira italiana	1934,25	Coroa norueguesa	8,70072
Florim neerlandês	2,20449	Coroa islandesa	81,8250
Xelim austríaco	13,7546	Dólar australiano	1,86244
Escudo português	200,470	Dólar neozelandês	2,19308
		Rand sul-africano	6,56111

A Comissão dispõe actualmente de um telex de resposta automática que dá a cotação das moedas mais importantes. Este serviço funciona diariamente das 15 h 30 m às 13 h do dia seguinte.

Procedimento de utilização:

- chamar o telex n.º 23789 em Bruxelas,
- dar o seu próprio número de telex,
- introduzir o código «cccc» que acciona o disparo do sistema de resposta automática, o qual transmite a seguir as cotações do ecu,
- não interromper a transmissão cujo término será automaticamente assinalado pelo código «ffff».

Nota: A Comissão dispõe igualmente de telecopiadoras com respondedor automático (com os n.ºs 296 10 97 e 296 60 11) que fornecem dados diários relativos ao cálculo das taxas de conversão aplicáveis no âmbito da política agrícola comum.

⁽¹⁾ Regulamento (CEE) n.º 3180/78 do Conselho, de 18 de Dezembro de 1978 (JO L 379 de 30.12.1978, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 1971/89 (JO L 189 de 4.7.1989, p. 1).

Decisão 80/1184/CEE do Conselho, de 18 de Dezembro de 1980 (Convenção de Lomé) (JO L 349 de 23.12.1980, p. 34).

Decisão n.º 3334/80/CECA da Comissão, de 19 de Dezembro de 1980 (JO L 349 de 23.12.1980, p. 27).

Regulamento Financeiro de 16 de Dezembro de 1980, relativo ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO L 345 de 20.12.1980, p. 23).

Regulamento (CEE) n.º 3308/80 do Conselho, de 16 de Dezembro de 1980 (JO L 345 de 20.12.1980, p. 1).

Decisão do Conselho dos Governadores do Banco Europeu de Investimento de 13 de Maio de 1981 (JO L 311 de 30.10.1981, p. 1).

Preços médios e preços representativos dos vinhos de mesa nos diferentes locais de comercialização

(98/C 337/03)

[Fixados em 3 de Novembro de 1998 em aplicação do nº 1 do artigo 30º do Regulamento (CEE) nº 822/87]

Locais de comercialização	ECU por % vol/hl	% do PO ^o	Locais de comercialização	ECU por % vol/hl	% do PO ^o
<i>R I Preço de orientação*</i>	3,828		<i>A I Preço de orientação*</i>	3,828	
Heraklion	sem cotação		Atenas	sem cotação	
Patras	sem cotação		Heraklion	sem cotação	
Requena	sem cotação		Patras	sem cotação	
Reus	sem cotação		Alcázar de San Juan	2,715	71 %
Villafranca del Bierzo	sem cotação ⁽¹⁾		Almendralejo	2,648	69 %
Bastia	sem cotação		Medina del Campo	sem cotação ⁽¹⁾	
Béziers	4,133	108 %	Ribadavia	sem cotação	
Montpellier	4,277	112 %	Villafranca del Penedés	sem cotação	
Narbonne	4,561	119 %	Villar del Arzobispo	sem cotação ⁽¹⁾	
Nîmes	4,411	115 %	Villarrobledo	sem cotação ⁽¹⁾	
Perpignan	sem cotação		Bordéus	sem cotação	
Asti	sem cotação		Nantes	sem cotação	
Firenze	sem cotação		Bari	2,381	62 %
Lecce	sem cotação		Cagliari	sem cotação ⁽¹⁾	
Pescara	sem cotação		Chieti	sem cotação	
Reggio Emilia	sem cotação		Ravenna (Lugo, Faenza)	2,736	71 %
Treviso	4,053	106 %	Trapani (Alcamo)	2,381	62 %
Verona (para os vinhos locais)	sem cotação		Treviso	3,420	89 %
Preço representativo	4,337	113 %	Preço representativo	2,727	71 %
<i>R II Preço de orientação*</i>	3,828			ECU/hl	
Heraklion	sem cotação		<i>A II Preço de orientação*</i>	82,810	
Patras	sem cotação		Rheinpfalz (Oberhaardt)	35,284	43 %
Calatayud	sem cotação		Rheinhessen (Hügelland)	sem cotação	
Falset	sem cotação		Região vinícola do Mosela luxemburguês	sem cotação	
Jumilla	3,624	95 %	Preço representativo	35,284	43 %
Navalcarnero	3,814	100 %		94,570	
Requena	sem cotação		<i>A III Preço de orientação*</i>		
Toro	sem cotação		Mosel-Rheingau	sem cotação	
Villena	sem cotação ⁽¹⁾		Região vinícola do Mosela luxemburguês	sem cotação	
Bastia	sem cotação		Preço representativo	sem cotação	
Brignoles	sem cotação				
Bari	3,546	93 %			
Barletta	3,293	86 %			
Cagliari	sem cotação				
Lecce	sem cotação				
Taranto	sem cotação				
Preço representativo	3,460	90 %			
	ECU/hl				
<i>R III Preço de orientação*</i>	62,150				
Rheinpfalz-Rheinhessen (Hügelland)	sem cotação				

⁽¹⁾ Não se tomou em consideração a cotação nos termos do artigo 10º do Regulamento (CEE) nº 2682/77.

* Aplicáveis a partir de 1.2.1995.

^o PO = Preço de orientação.

**COMISSÃO ADMINISTRATIVA DAS COMUNIDADES EUROPEIAS PARA A SEGURANÇA
SOCIAL DOS TRABALHADORES MIGRANTES**

Taxa de conversão monetária pela aplicação do Regulamento (CEE) nº 2615/79 do Conselho

(98/C 337/04)

N.ºs 1, 2, 3 e 4 do artigo 107.º do Regulamento (CEE) nº 574/72

Período de referência: Outubro de 1998

Período de aplicação: Janeiro, Fevereiro e Março de 1999

	Bruxelas (BEF)	Copenhaga (DKK)	Francoforte (DEM)	Atenas (GRD)	Madrid (ESP)	Paris (FRF)	Dublin (IEP)	Milão/Roma (ITL)
100 BEF	100	18,4314	4,84715	833,841	411,948	16,2524	1,94352	4 795,45
100 DKK	542,552	100	26,2983	4 524,02	2 235,03	88,1775	10,5446	26 017,8
100 DEM	2 063,07	380,252	100	17 202,7	8 498,76	335,297	40,0961	98 933,4
100 GRD	11,9927	2,21042	0,581304	100	49,4036	1,9491	0,23308	575,104
100 ESP	24,2749	4,47421	1,17664	202,414	100	3,94525	0,471787	1 164,09
100 FRF	615,295	113,408	29,8243	5 130,58	2 534,69	100	11,9584	29 506,2
1 IEP	51,4531	9,48354	2,49401	429,037	211,96	8,36235	1	2 467,41
1 000 ITL	20,8531	3,84352	1,01078	173,882	85,9038	3,38912	0,405283	1 000
100 NLG	1 829,42	337,188	88,6747	15 254,5	7 536,25	297,324	35,5551	87 728,9
100 PTE	20,1146	3,70741	0,974985	167,724	82,8617	3,2691	0,390931	964,586
1 GBP	57,2798	10,5575	2,77644	477,622	235,963	9,30932	1,11324	2 746,82
100 NOK	454,604	83,7899	22,0353	3 790,68	1 872,73	73,8839	8,83531	21 800,3
100 SEK	430,887	79,4186	20,8857	3 592,91	1 775,03	70,0293	8,37436	20 663
100 FIM	678,031	124,971	32,8652	5 653,7	2 793,13	110,196	13,1776	32 514,6
100 ATS	293,225	54,0455	14,2131	2 445,03	1 207,93	47,656	5,69888	14 061,5
100 ISK	49,3826	9,1019	2,39365	411,772	203,43	8,02584	0,959759	2 368,12
100 CHF	2 529,48	466,22	122,608	21 091,9	10 420,2	411,101	49,1609	121 300

	Amsterdão (NLG)	Lisboa (PTE)	Londres (GBP)	Oslo (NOK)	Estocolmo (SEK)	Helsínquia (FIM)	Viena (ATS)	Reiquejavique (ISK)	Vaduz (CHF)
100 BEF	5,46622	497,151	1,74582	21,9972	23,2079	14,7486	34,1035	202,501	3,95338
100 DKK	29,6571	2 697,3	9,47197	119,346	125,915	80,0188	185,029	1 098,67	21,4491
100 DEM	112,772	10 256,6	36,0174	453,816	478,795	304,273	703,578	4 177,72	81,5608
100 GRD	0,655546	59,6218	0,20937	2,63805	2,78326	1,76875	4,08993	24,2853	0,474116
100 ESP	1,32692	120,683	0,423796	5,3398	5,63371	3,58021	8,2786	49,1569	0,959679
100 FRF	33,6333	3 058,95	10,7419	135,347	142,797	90,7473	209,837	1 245,98	24,3249
1 IEP	2,81254	255,8	0,898277	11,3182	11,9412	7,58861	17,5473	104,193	2,03414
1 000 ITL	1,13987	103,671	0,364057	4,58709	4,83957	3,07554	7,11163	42,2276	0,824401
100 NLG	100	9 094,98	31,9383	402,42	424,571	269,814	623,896	3 704,59	72,3238
100 PTE	1,09951	100	0,351164	4,42464	4,66818	2,96662	6,85978	40,7322	0,795206
1 GBP	3,13103	284,767	1	12,5999	13,2934	8,44796	19,5344	115,992	2,26448
100 NOK	24,8496	2 260,07	7,93656	100	105,504	67,0477	155,036	920,576	17,9722
100 SEK	23,5532	2 142,16	7,5225	94,783	100	63,5498	146,948	872,549	17,0346
100 FIM	37,0626	3 370,84	11,8372	149,148	157,357	100	231,232	1 373,02	26,8051
100 ATS	16,0283	1 457,77	5,11917	64,5012	68,0515	43,2466	100	593,782	11,5923
100 ISK	2,69936	245,506	0,862129	10,8628	11,4607	7,28323	16,8412	100	1,95228
100 CHF	138,267	12 575,4	44,1602	556,415	587,041	373,063	862,642	5 122,22	100

1. O Regulamento (CEE) n.º 2615/79 do Conselho determina que a taxa de conversão numa moeda nacional dos montantes expressos numa outra moeda nacional é a taxa calculada pela Comissão e baseada na média mensal, durante o período de referência definido no n.º 2, das cotações de câmbio dessas moedas que são comunicadas à Comissão para efeitos de aplicação do sistema monetário europeu.
2. O período de referência é:
 - o mês de Janeiro, para as cotações a aplicar a partir de 1 de Abril seguinte,
 - o mês de Abril, para as cotações a aplicar a partir de 1 de Julho seguinte,
 - o mês de Julho, para as cotações a aplicar a partir de 1 de Outubro seguinte,
 - o mês de Outubro, para as cotações a aplicar a partir de 1 de Janeiro seguinte.

As taxas de conversão das moedas serão publicadas no segundo *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* (série C) dos meses de Fevereiro, Maio, Agosto e Novembro.

Autorização de auxílios concedidos pelos Estados no âmbito das disposições dos artigos 92º e 93º do Tratado CE

A respeito dos quais a Comissão não levanta objecções

(98/C 337/05)

Data de adopção:	2.10.1998
Estado-membro:	França
Número do auxílio:	N 436/98
Título:	Navegação interior: Plano económico e social do transporte fluvial 1998
Objectivo:	Reestruturação do sector da navegação interior através da redução do excesso da capacidade estrutural e do apoio às empresas fluviais
Base legal:	République française, ministère de l'équipement, du logement, des transports et du tourisme, secrétariat d'État aux transports Décret modifiant le décret n.º 90-323 du 9 avril 1990 modifié fixant les conditions d'utilisation par voies navigables de France des ressources du Fonds d'assainissement des transports fluviaux de marchandises
Orçamento:	39 milhões de francos franceses
Intensidade ou montante do auxílio:	Para adaptação técnica das embarcações, um auxílio de 50 % com um limite máximo de 250 000 francos franceses
Duração:	1998

ESPAÇO ECONÓMICO EUROPEU

ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO DA EFTA

Autorização de um auxílio estatal nos termos do artigo 61º do Acordo EEE e do nº 3 do artigo 1º do protocolo nº 3 do Acordo que institui o Órgão de Fiscalização e o Tribunal

Decisão do Órgão de Fiscalização da EFTA de não levantar objecções

(98/C 337/06)

Data de adopção:	1 de Julho de 1998
Estado EFTA:	Noruega
Número do auxílio:	97-001
Título:	Medidas fiscais a favor do sector do transporte marítimo: — Regimes de reembolso destinados ao emprego e à formação dos trabalhadores marítimos — Normas especiais de tributação das empresas de transporte marítimo
Objectivos:	Melhorar a posição concorrencial das empresas de transporte marítimo estabelecidas na Noruega e preservar o emprego e a formação dos trabalhadores marítimos noruegueses e de outros países do EEE
Base legal:	Regimes de reembolso destinados ao emprego e à formação dos trabalhadores marítimos: orçamento nacional anual e principais orientações publicadas pelo Ministério Real do Comércio e da Indústria; Normas especiais para a tributação das empresas de transporte marítimo: Artigo 51ºA da lei relativa ao imposto sobre o capital e o rendimento («Lov om skatt av formue og inntekt») nº 8 de 18.8.1911, e suas alterações posteriores.
Orçamento:	Regimes de reembolso destinados ao emprego e à formação dos trabalhadores marítimos: 415,2 milhões de coroas norueguesas para o ano de 1998
Duração:	Estes regimes não têm datas-limites expressamente fixadas, embora sejam revistos cada ano, em conexão com o orçamento
Condições:	Relatórios anuais

Autorização de auxílio estatal nos termos do artigo 61º do Acordo EEE e do nº 3 do artigo 1º do protocolo nº 3 ao Acordo que institui o Órgão de Fiscalização da EFTA

Decisão do Órgão de Fiscalização da EFTA de não levantar objecções

(98/C 337/07)

Data de adopção:	8 de Julho de 1998
Estado EFTA:	Islândia
Número do auxílio:	97-008
Título:	Participação pública nos acordos relativos à construção e ao funcionamento de uma fundição de alumínio em Grundartangi, Islândia
Objectivo:	Auxílio regional ao investimento
Base legal:	Lei nº 62/1997 que autoriza acordos entre a Columbia Ventures Corporation e a sua filial islandesa Norðurál hf. relativos a uma fundição de alumínio em Grundartangi
Orçamento:	Elemento de auxílio calculado em 6 milhões de dólares americanos
Intensidade do montante do auxílio:	3,6 % dos custos de investimento elegíveis

II

(Actos preparatórios)

COMISSÃO

Proposta de Regulamento (CE) do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 850/98 de 30 de Março de 1998 relativo à conservação dos recursos da pesca através de determinadas medidas técnicas de protecção dos juvenis de organismos marinhos

*(98/C 337/08)**COM(1998) 570 final — 98/0291(CNS)**(Apresentada pela Comissão em 14 de Outubro de 1998)*

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 43.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Considerando que o Regulamento (CE) n.º 850/98 do Conselho, de 30 de Março de 1998, relativo à conservação dos recursos da pesca através de determinadas medidas técnicas de protecção dos juvenis de organismos marinhos, apresenta um certo número de omissões, erros textuais e inexactidões editorais;

Considerando que na sequência da redefinição pelo Reino Unido dos seus limites de pesca, nenhuma parte da subzona CIEM XII a norte de 56º de latitude norte se encontra sob a soberania ou jurisdição dos Estados-membros; que, em consequência, deixa de ser necessário referir esta zona;

Considerando que o método de determinação do tamanho da santola é considerado pouco prático e deve, portanto, ser revisto;

Considerando que é, pois, necessário alterar o Regulamento (CE) n.º 850/98,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento (CE) n.º 850/98 é alterado do seguinte modo:

1. No n.º 4, alínea b), subalínea iii), terceiro travessão, do artigo 29.º, a expressão «as quantidades de solhas e linguados» é substituída pela expressão «as quantidades de solhas e/ou linguados.».
2. O n.º 2, alínea b), do artigo 30.º, passa a ter a seguinte redacção: «b) Na divisão CIEM Vb e na subzona CIEM VI a norte de 56º de latitude norte;».

3. No anexo I:
 - a) a nota de pé-de-página 1 passa a ter a seguinte redacção: «⁽¹⁾ No mar do Norte, de 1 de Março a 31 de Outubro, e durante todo o ano no restante das regiões 1 e 2, excepto o Skagerrak e Kattegat.»;
 - b) a nota de pé-de-página 6 passa a ter a seguinte redacção: «⁽⁶⁾ Durante o primeiro ano subsequente à data de aplicação do presente regulamento, será aplicável uma percentagem mínima de 50 % de espécies-alvo no que se refere às capturas efectuadas na região 2, à excepção do mar do Norte, divisão CIEM Vb e subzona VI a norte de 56° de latitude norte.».
4. O anexo IV é substituído pelo anexo I do presente regulamento.
5. No anexo IX, a linha «70-79 + > - 70» é substituída por: «60-69 + > - 70».
6. No anexo XII, todas as referências à «Sarda/cavala (*Scomber scombrus*)» são substituídas por «Sarda/cavala (*Scomber spp.*)» e todas as referências ao «Carapau (*Trachurus trachurus*)» são substituídas por «Carapau (*Trachurus spp.*)».
7. O n.º 5 do anexo XIII passa a ter a seguinte redacção:
 - «5.a) As dimensões das santolas são medidas, como indicado na figura 4A, pelo comprimento da carapaça, ao longo da linha mediana, desde o bordo da carapaça entre os rostros até ao bordo distal da carapaça,
 - b) As dimensões das sapateiras são medidas, como indicado na figura 4B, pela largura máxima da carapaça, medida perpendicularmente à sua mediana antero-posterior.».
8. A figura 4A é substituída pela figura do Anexo II do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Janeiro de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

ANEXO I

«ANEXO IV

Artes rebocadas: Skagerrak e Kattegat

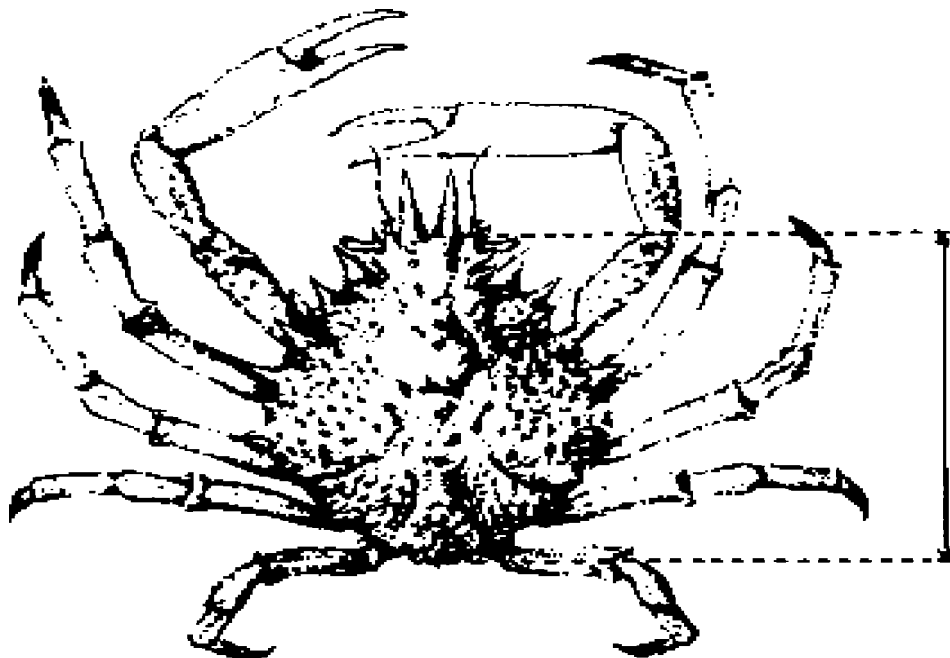
Categorias de malhagens, espécies-alvo e percentagens de capturas exigidas aplicáveis à utilização de uma categoria de malhagem única

Espécies	Categoria de malhagem (mm)					Percentagem mínima de espécies-alvo							
	< 16	16-31	32-69	70-89	≥ 90								
						50 %	50 %	20 %	50 %	20 %	50 %	30 %	Nula
Galeotas (<i>Ammodytidae</i>) ⁽³⁾	×	×	×	×	×	×	×	×	×	×	×	×	×
Galeotas (<i>Ammodytidae</i>) ⁽⁴⁾		×		×	×	×	×	×	×	×	×	×	×
Faneca da Noruega (<i>Trisopterus esmarkii</i>)		×		×	×	×	×	×	×	×	×	×	×
Verdinho (<i>Micromesistius poutassou</i>)		×		×	×	×	×	×	×	×	×	×	×
Peixe-aranha maior (<i>Trachinus draco</i>) ⁽¹⁾		×		×	×	×	×	×	×	×	×	×	×
Moluscos (excepto <i>Sepia</i>) ⁽¹⁾		×		×	×	×	×	×	×	×	×	×	×
Peixes-agulha (<i>Belone belone</i>) ⁽¹⁾		×		×	×	×	×	×	×	×	×	×	×
Cabra morena (<i>Eutrigla gurnardus</i>) ⁽¹⁾		×		×	×	×	×	×	×	×	×	×	×
Argentinas (<i>Argentina</i> spp.)		×		×	×	×	×	×	×	×	×	×	×
Espadilha (<i>Sprattus sprattus</i>)		×		×	×	×	×	×	×	×	×	×	×
Enguia (<i>Anguilla anguilla</i>)			×	×	×	×	×	×	×	×	×	×	×
Camarões (<i>Crangon</i> spp., <i>Palaemon adspersus</i>) ⁽²⁾			×	×	×	×	×	×	×	×	×	×	×
Cavala/sarda (<i>Scomber</i> spp.)				×		×	×	×	×	×	×	×	×
Carapaus (<i>Trachurus</i> spp.)				×		×	×	×	×	×	×	×	×
Arenque (<i>Clupea harengus</i>)				×		×	×	×	×	×	×	×	×
Camarão ártico (<i>Pandalus borealis</i>)					×	×	×	×	×	×	×	×	×
Camarões (<i>Crangon</i> spp., <i>Palaemon adspersus</i>) ⁽¹⁾					×	×	×	×	×	×	×	×	×
Badejo (<i>Merlangius merlangus</i>)								×	×	×	×	×	×
Lagostim (<i>Nephrops norvegicus</i>)								×	×	×	×	×	×
Todos os outros organismos marinhos													×

⁽¹⁾ Exclusivamente na zona das 4 milhas medidas a partir das linhas de base.⁽²⁾ Fora da zona das 4 milhas medidas a partir das linhas de base.⁽³⁾ De 1 de Março a 31 de Outubro no Skagerrak e de 1 de Março a 31 de Julho no Kattegat.⁽⁴⁾ No Skagerrak, de 1 de Novembro até ao último dia do mês de Fevereiro. No Kattegat, de 1 de Agosto até ao último dia do mês de Fevereiro.».

ANEXO II

«Figura 4A»



RECTIFICAÇÕES

Rectificação ao ECU

(«Jornal Oficial das Comunidades Europeias» C 334 de 31 de Outubro de 1998)

(98/C 337/09)

A página 1 é substituída pela página seguinte:

I

(Comunicações)

COMISSÃO

ECU ⁽¹⁾

30 de Outubro de 1998

(98/C 334/01)

Montante na moeda nacional para uma unidade:

Franco belga e		Marca finlandesa	5,94903
Franco luxemburguês	40,3471	Coroa sueca	9,23209
Coroa dinamarquesa	7,43564	Libra esterlina	0,705591
Marco alemão	1,95594	Dólar dos Estados Unidos	1,18398
Dracma grega	332,509	Dólar canadiano	1,83517
Peseta espanhola	166,266	Iene japonês	137,638
Franco francês	6,55831	Franco suíço	1,59423
Libra irlandesa	0,785915	Coroa norueguesa	8,72180
Lira italiana	1934,99	Coroa islandesa	81,8368
Florim neerlandês	2,20576	Dólar australiano	1,89893
Xelim austríaco	13,7614	Dólar neozelandês	2,23519
Escudo português	200,590	Rand sul-africano	6,70133

A Comissão dispõe actualmente de um telex de resposta automática que dá a cotação das moedas mais importantes. Este serviço funciona diariamente das 15 h 30 m às 13 h do dia seguinte.

Procedimento de utilização:

- chamar o telex nº 23789 em Bruxelas,
- dar o seu próprio número de telex,
- introduzir o código «cccc» que acciona o disparo do sistema de resposta automática, o qual transmite a seguir as cotações do ecu,
- não interromper a transmissão cujo término será automaticamente assinalado pelo código «ffff».

Nota: A Comissão dispõe igualmente de telecopiadoras com respondedor automático (com os nºs 296 10 97 e 296 60 11) que fornecem dados diários relativos ao cálculo das taxas de conversão aplicáveis no âmbito da política agrícola comum.

⁽¹⁾ Regulamento (CEE) nº 3180/78 do Conselho, de 18 de Dezembro de 1978 (JO L 379 de 30.12.1978, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1971/89 (JO L 189 de 4.7.1989, p. 1).

Decisão 80/1184/CEE do Conselho, de 18 de Dezembro de 1980 (Convenção de Lomé) (JO L 349 de 23.12.1980, p. 34).

Decisão nº 3334/80/CECA da Comissão, de 19 de Dezembro de 1980 (JO L 349 de 23.12.1980, p. 27).

Regulamento Financeiro de 16 de Dezembro de 1980, relativo ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO L 345 de 20.12.1980, p. 23).

Regulamento (CEE) nº 3308/80 do Conselho, de 16 de Dezembro de 1980 (JO L 345 de 20.12.1980, p. 1).

Decisão do Conselho dos Governadores do Banco Europeu de Investimento de 13 de Maio de 1981 (JO L 311 de 30.10.1981, p. 1).